



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02,533 - Mesa

PL n.2361/2024

Dispõe sobre a implementação de um Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos, destinado a indivíduos com 60 anos ou mais que estejam incapacitados de se deslocar até os locais de vacinação, proporcionando acesso à imunização contra Covid-19 e gripe (Influenza).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar do Idoso, destinado a administrar vacinas contra a Covid-19 e a gripe (Influenza) em domicílio para idosos com idade igual ou superior a 60 anos, que por razões de saúde ou incapacidade física não possam deslocar-se até os locais de vacinação.

Art. 2º O programa atenderá:

- I - Idosos com 60 anos ou mais;
- II - Idosos que estejam impossibilitados de se deslocar por razões de saúde ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Serão oferecidas, no âmbito deste programa, as vacinas contra:

- I - Covid-19;
- II - Gripe (Influenza).

Art. 4º O cadastro para vacinação domiciliar será realizado por meio de:

- I. Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- II. Plataformas digitais disponibilizadas pelo Poder Público;
- III. Telefone de atendimento específico para o programa.

Parágrafo único. Após o cadastro, será realizado um agendamento para a aplicação das vacinas no domicílio do idoso.

Art. 5º As equipes responsáveis pela vacinação domiciliar deverão ser compostas por profissionais de saúde qualificados, incluindo:

- I - Enfermeiros;
- II - Técnicos de enfermagem;
- III - Outros profissionais de saúde necessários para a aplicação segura das vacinas.



\* c d 2 4 9 7 5 2 2 7 9 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02,533 - Mesa

PL n.2361/2024

Art. 6º Compete ao Poder Público:

I - Assegurar os recursos necessários para a logística e transporte das equipes de vacinação.

II - As vacinas deverão ser transportadas em condições adequadas de conservação, conforme as normas sanitárias vigentes.

Art. 7º Serão realizadas campanhas de informação e conscientização para divulgar o Programa de Vacinação Domiciliar do Idoso, incluindo:

I - Meios de comunicação locais;

II - Redes sociais;

III - Panfletos e cartazes em pontos estratégicos.

Art. 8º O monitoramento e avaliação serão realizados:

I - Periodicamente para assegurar sua eficácia e eficiência.

II – Por meio de relatórios de acompanhamento e avaliação, a serem apresentados semestralmente ao órgão gestor de saúde.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 2 4 9 7 5 2 2 2 7 9 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02,533 - Mesa

PL n.2361/2024

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei propõe a implementação de um Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos, com o objetivo de atender indivíduos com 60 anos ou mais que estejam incapacitados de se deslocar até os locais de vacinação, assegurando-lhes acesso à imunização contra Covid-19 e gripe (Influenza).

A necessidade deste programa é evidenciada pela alta vulnerabilidade dos idosos a complicações graves decorrentes dessas doenças. A Covid-19 e a gripe (Influenza) apresentam taxas de hospitalização e mortalidade significativamente maiores entre a população idosa, tornando a vacinação um elemento crucial para a proteção deste grupo. Contudo, muitos idosos enfrentam dificuldades de locomoção devido a limitações físicas, condições de saúde debilitadas ou falta de recursos para transporte, o que impede o acesso a centros de vacinação.

Ao implementar a vacinação domiciliar, este projeto visa eliminar essas barreiras, garantindo que todos os idosos, independentemente de suas condições, possam ser vacinados de maneira segura e conveniente. Além de proteger a saúde dos idosos, essa medida contribui para a diminuição da sobrecarga dos serviços de saúde pública, uma vez que a prevenção de doenças reduz a necessidade de hospitalizações e tratamentos de emergência.

Este programa também promove a equidade no acesso aos serviços de saúde, refletindo o compromisso do governo com a inclusão e o bem-estar de todos os cidadãos. A vacinação domiciliar é uma prática já adotada com sucesso em diversos contextos internacionais, demonstrando ser uma estratégia eficaz para aumentar as taxas de cobertura vacinal entre os grupos mais vulneráveis.

Portanto, a implementação deste Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos é uma medida essencial para proteger a saúde pública, assegurar a dignidade e a qualidade de vida dos idosos, e garantir que todos tenham acesso igualitário aos cuidados preventivos de saúde.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02.533 - Mesa

PL n.2361/2024



\* C D 2 4 9 7 5 2 2 2 7 9 2 0 0 \*

---

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249752279200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares